

旅遊司

批示綱要數件
准照綱要一件

澳門政府印刷署

聲明書一件

博彩合約監察署

批示綱要一件

澳門保安部隊

司令部：

批示綱要數件

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊：

聲明書一件

地圖繪製暨地籍署

批示綱要一件

聲明書數件

社會工作司

批示綱要一件

文化學會

聲明書一件

郵電司

批示一件 關於指派一名一等文員代替科長職位事宜

官署文告

財政 司佈告 仰關係人到領水警稽查隊一已故退休三等警員遺下之遺屬贍養金

工務運輸司佈告 關於招考填補領導及督導團體科長兩缺准考人臨時名單

旅遊 司佈告 關於考升一等助理公關考試事宜

旅遊 司佈告 關於招考填補第一職階二等技術助理員數缺准考人確定名單

旅遊 司佈告 關於招考填補第一職階二等技術助理員數缺考試典試委員會之組織

博彩合約監察署佈告 關於招考填補監察職程團體第一職階三等稽查員十三缺考試事宜

海軍軍務廳佈告 關於招考填補港務局書記職程第一職階二等港務局書記員兩缺考試事宜

海軍軍務廳佈告 關於考升行政團體二等文員准考人名單宣告為臨時名單

海軍軍務廳佈告 關於考升行政團體二等文員考試典試委員會之組織

治安警察廳佈告 關於一名警員紀律案卷傳票通知事宜

勞工事務室佈告 關於招考填補雜役職程第一職階雜役兩缺應考人確定成績表

澳門市政廳佈告 關於若干街道命名事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺考試事宜

澳門發行機構佈告 關於一九八五年八月三十一日資產負債摘要事宜

澳門發行機構佈告 關於一九八五年八月三十一日資產負債摘要事宜

法律文告及其他

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 91/85/M**

de 26 de Outubro

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março, constatou-se a necessidade de alargar o elenco das situações nele contempladas, por forma a completar o enquadramento legal do regime de transportes por conta do Território;

Estão nessas circunstâncias a possibilidade de antecipação de viagens por parte dos familiares dos funcionários e agentes, bem como a situação dos descendentes que confirmam direito a subsídio de família, e que se encontrem a frequentar no exterior cursos que não sejam leccionados em Macau;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Extensão de direito)

1. É extensivo aos familiares a cargo dos funcionários e agentes da Administração do Território o regime previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior consideram-se familiares a cargo do cônjuge, bem como os descendentes e ascendentes que confirmam direito a subsídio de família.

Artigo 2.º

(Encargos)

1. O encargo com as passagens concedidas nos termos do artigo 1.º deste diploma terá como limite o custo da viagem para Portugal na classe a que o funcionário ou agente tiver direito.

2. Não serão suportadas pelo Território as passagens de regresso a Macau dos familiares dos funcionários ou agentes que tenham beneficiado do regime a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

Artigo 3.º

(Viagens de férias de descendentes)

1. Serão pagas pelo Território as passagens de vinda a Macau e regresso ao local onde se encontrem, dos descendentes dos funcionários e agentes da Administração do Território que confirmam direito a subsídio de família, e que frequentem no exterior cursos de nível médio ou superior oficialmente reconhecido que aqui não sejam leccionados.

2. O direito previsto no número anterior será concedido uma vez, a qualquer tempo, em cada período de 3 anos de permanência no exterior, contando-se o 1.º período a partir da data em que tenha sido iniciado o curso que se encontrem a frequentar.

3. O encargo a suportar pelo Território terá como limite o custo da viagem de ida e regresso a Portugal, por via aérea em classe económica.

Artigo 4.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 5.º

(Início de vigência)

O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Abril de 1985.

Aprovado em 25 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 92/85/M

de 26 de Outubro

O Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, fixou o limite da gratificação a atribuir aos funcionários nomeados para procederem a inquéritos e sindicâncias e instruírem processos disciplinares e aos funcionários designados para o exercício da função de secretário.

Considera-se, no entanto, que o montante aí previsto, convertido em patacas de acordo com o Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, se encontra desactualizado.

Por outro lado, é este o momento adequado para proceder à revisão de alguns aspectos do regime em vigor sobre esta matéria, bem como à sistematização num único diploma legal das disposições aplicáveis que se encontram dispersas em legislação avulsa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito e valor de gratificação)

Aos funcionários ou agentes nomeados para procederem a inquéritos e sindicâncias e instruírem processos disciplinares, bem como aos funcionários ou agentes que sirvam de secretários, é devida uma gratificação diária correspondente a, respectivamente, 2,5% e 1,5% do valor do índice 100.

Artigo 2.º

(Actividades relevantes e limites)

1. A gratificação referida no artigo anterior respeita ao trabalho efectivamente desenvolvido na instrução do processo e na elaboração do respectivo relatório.

2. Por processo, a gratificação corresponderá, em regra, ao máximo de 90 dias de trabalho processual, o qual poderá ser excedido se a entidade competente para a sua decisão reconhecer em despacho que o volume e a complexidade do trabalho o justificam.

3. Não haverá lugar ao abono de qualquer gratificação nos processos por infracção directamente verificada.

Artigo 3.º

(Liquidação)

1. Cabe ao inquiridor, sindicante ou instrutor proceder ao apuramento, em apêndice ao relatório, da gratificação devida, discriminando, para este efeito e em relação a si próprio e ao secretário, os dias despendidos em cada fase do processo.

2. No caso de nomeação simultânea ou sucessiva para vários processos, a liquidação será feita em cada processo, mas em caso algum os dias considerados para a gratificação poderão relevar mais do que uma vez.

3. Não serão computados para efeitos de gratificação os dias em que o processo esteja parado.

4. O número de dias indicado pelo instrutor poderá ser reduzido pela entidade competente para a decisão do processo quando o considerar excessivo em face da natureza e complexidade do trabalho realizado.

Artigo 4.º

(Revogações)

São expressamente revogados:

a) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956;